



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 1/8

Administração Indireta Estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Prestação de Contas Anuais do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Comunica-se ao Governador do Estado a situação econômico-financeira da CODATA. Emitted-se recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 619/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro.

A Equipe de Instrução desta Corte, após a realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 504/524, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
2. criada pela Lei nº 3.863/1976, a CODATA é uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Administração, conforme Lei Complementar nº 67/2005, tendo como objetivos:
 - 2.1. a execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado da Paraíba;
 - 2.2. o assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual, com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos;
 - 2.3. a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas; e
 - 2.4. a execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos.
3. o Balanço Patrimonial exibe a seguinte situação:
 - 3.1. quanto ao ATIVO:
 - 3.1.1. o disponível somou R\$ 1.087.170,83, correspondendo a 38,2% do total do ativo, totalmente registrados na conta "Banco – C/Movimento";
 - 3.1.2. os créditos de curto prazo, no valor de R\$ 1.087.655,91, corresponderam a 38,22% do ativo total, observando-se um acréscimo de 30% em relação ao exercício anterior;
 - 3.1.3. o realizável a longo prazo, totalizando R\$ 304.985,75, equivalente a 10,71% do total do ativo, aumentou 206,03% em relação ao exercício precedente;
 - 3.1.4. o ativo permanente somou R\$ 365.818,69, representado em sua totalidade pelo imobilizado;
 - 3.2. quanto ao PASSIVO:
 - 3.2.1. o circulante atingiu R\$ 6.269.985,31, verificando-se um decréscimo de 11,08% em relação ao exercício anterior. Apesar da redução, representou 220,34% do passivo total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 2/8

- 3.2.2. o exigível a longo prazo, no valor de R\$ 8.742.134,70, obteve um acréscimo de 178,66% em relação ao exercício anterior e representou 207,21% do total do passivo, constituído, em sua maioria, de parcelamento de obrigações sociais e créditos do Estado da Paraíba;
 - 3.2.3. o patrimônio líquido atingiu R\$ -12.166.488,83, resultante de prejuízos acumulados em sucessivos exercícios;
 4. quanto aos aspectos operacionais, a CODATA teve o apoio do Governo do Estado, através de repasses financeiros realizados na forma de Antecipação Financeira de Aporte de Capital (AFAC), visando ao equacionamento de problemas relativos a dívidas com fornecedores, tributos e encargos, que resultaram na obtenção de Certidões Negativas, além da garantia do pagamento das folhas de pessoal e demais obrigações com a periodicidade necessária. As principais realizações da CODATA, dentre outras, foram as seguintes:
 - 4.1. validação do Sistema da Central de Compras;
 - 4.2. definição da integração de Sistemas da SEPLAG com o SIAF da Secretaria de Estado das Finanças;
 - 4.3. desenvolvimento do *site* da Casa do Artista Popular;
 - 4.4. serviços de manutenção de sistemas, a saber: “Artesanato”, “Cheque Moradia”, “Secretaria de Desenvolvimento Humano”, “ARPB”, “Curadoria do Artesanato”, “FUNECAP” e “AGEVISA”;
 - 4.5. adequações do *site* do Programa Feliz Cidade; e
 - 4.6. implantação do Sistema da Ciranda de Serviços.
 5. durante 2008, a CODATA obteve com prestação de serviços o montante de R\$ 3.589.204,46, os impostos incidentes alcançaram R\$ 567.020,65, o Custo dos Serviços Vendidos somou R\$ 5.331.399,56 e as Despesas Operacionais atingiram R\$ 2.184.030,83, gerando um prejuízo operacional de R\$ 4.493.246,58. O que manteve o funcionamento da empresa foi o repasse do Governo do Estado, através da realização de capital social, no total de R\$ 6.434.768,89, conforme descrito no item “4”;
 6. quanto ao controle dos bens, verifica-se a existência de tombamento e de termos de responsabilidade subscritos pelos responsáveis;
 7. por fim, anotou:
 - 7.1. como RECOMENDAÇÕES:
 - 7.1.1. resgate das contas a receber;
 - 7.1.2. registro das contas a receber nas demonstrações contábeis;
 - 7.1.3. equilíbrio financeiro da empresa;
 - 7.1.4. regularização e correção das parcelas mensais empenhadas e pagas em 2009, correspondentes ao Contrato nº 02/2006, celebrado com a TOTVS, para que não haja prejuízo ao erário;
 - 7.1.5. devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 42.137,56, pagos a maior à empresa TOTVS durante 2007 e 2008;
 - 7.1.6. devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 1.620,00, paga irregularmente à Localiza Car Rental S/A, assim como regularização e correção dos valores correspondentes ao mesmo contrato, referentes a 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 3/8

- 7.1.7. devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 7.912,00, pago além do contratado com a O & J;
- 7.1.8. redução do pagamento de encargos de juros e multas.
- 7.2. como IRREGULARIDADES, destacou:
 - 7.2.1. falta de apresentação da declaração de bens dos Senhores Ester Pires de Almeida e João Coelho de Lemos;
 - 7.2.2. falta de registro contábil das contas a receber, no total de R\$ 22.009.145,03, sendo R\$ 21.230.139,70 referentes a serviços prestados às Secretarias de Estado e R\$ 779.005,33 a diversos órgãos, conforme relação às fls. 509/511;
 - 7.2.3. demonstrações contábeis não refletem a real situação da entidade, em virtude da falta de registro das contas a receber;
 - 7.2.4. realização de despesas sem a obrigatória antecedência de licitação, no valor de R\$ 97.404,11, referentes a serviços de portaria e limpeza (R\$ 76.724,60) e telefonia celular (R\$ 20.679,51);
 - 7.2.5. pagamento de R\$ 55.925,60 à empresa SOSERVI, prestadora dos serviços de portaria, limpeza e conservação, fora da vigência do Contrato nº 06/2007;
 - 7.2.6. incorreção no primeiro reajuste contratual com a empresa TOTVS, para licença de uso e manutenção do sistema de folha do pagamento do Estado da Paraíba, que apresentou parcelas mensais corrigidas no valor de R\$ 4.477,28, quando deveriam ser de apenas R\$ 3.116,35;
 - 7.2.7. reajuste do Contrato nº 02/2006, celebrado com a empresa TOTVS, através do 4º Aditivo, em prazo inferior a um ano do reajustamento anterior;
 - 7.2.8. cálculo incorreto do reajustamento de que trata o item anterior (o reajuste de 6,23% deveria ter como base R\$ 3.116,35 e não R\$ 4.477,28);
 - 7.2.9. pagamento de R\$ 42.137,56 à empresa TOTVS, além do valor contratado, considerando as incorreções descritas nos itens “7.2.7.” e “7.2.8.” aplicadas aos exercícios de 2007 e 2008;
 - 7.2.10. pagamento de R\$ 1.620,00 à empresa Localiza Car Rental S/A, referente a aluguel de carros acima do valor licitado pela Secretaria de Estado da Administração, conforme Pregão Presencial nº 981/2007 e Ata de Registro de Preços nº 42/2007;
 - 7.2.11. pagamento de R\$ 7.912,00 à empresa O & J Veículos, referente à locação de automóveis, fora da vigência do Contrato nº 11/2005 e Aditivos; e
 - 7.2.12. pagamento de R\$ 7.976,06 à empresa Suprema Empreendimentos, referentes a serviços de portaria e limpeza, sem cobertura contratual.

Diante das irregularidades anotadas no item “7.2.”, o gestor, regularmente notificado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 529/560.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 562/569, entendendo elididas as falhas relacionadas à não apresentação de declaração de bens dos Senhores João Coelho de Lemos e Ester Pires de Almeida, bem como referente ao pagamento a maior à empresa Localiza Car Rental. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 4/8

- FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS CONTAS A RECEBER E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM A REAL SITUAÇÃO DA ENTIDADE

Defesa – Alegou que a situação persiste desde 2003 e ressaltou que não pode emitir as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados e nem lançar contabilmente os respectivos valores a receber, visto que as secretarias e órgãos devedores não fazem o empenho devido.

Auditoria – Manteve o entendimento inicial, anotando que a situação persiste por vários exercícios anteriores.

- DESPESA NÃO LICITADA

Defesa – Argumentou, com relação à SOSERVI, que realizou pagamentos durante dez meses, numa situação de extrema emergência e por problemas burocráticos na deflagração de nova licitação, ultrapassado em apenas quatro meses o limite estabelecido pela Lei nº 8666/93, que é de seis meses. No tocante à TIM, alegou que a despesa apontada como não licitada somou R\$ 20.679,51, um pouco acima do limite admitido para dispêndios junto a sociedades de economia mista, que, segundo o estabelecido no art. 24, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 16.000,00, podendo chegar a R\$ 20.000,00 em se aplicando o acréscimo de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da mesma lei.

Auditoria – Os argumentos do gestor confirmam a ocorrência anotada.

- PAGAMENTO DE R\$ 55.925,60 À EMPRESA SOSERVI, FORA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 06/2007

Defesa – Ao alegar tratar-se de situação emergencial, anotou que não houve prejuízos ao erário, visto que os valores pagos obedeceram a anterior pesquisa de preços e que os serviços foram efetivamente prestados.

Auditoria – Os termos da defesa apenas ratificam a realização de despesas sem previsão contratual.

- INCORREÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE CONTRATUAL COM A TOTVS, QUE APRESENTOU PARCELAS CORRIGIDAS NO VALOR DE R\$ 4.477,28, QUANDO AS PARCELAS MENSIS DEVERIAM SER DE APENAS R\$ 3.116,35;
- REAJUSTE DO CONTRATO Nº 02/2006, CELEBRADO COM A EMPRESA TOTVS, ATRAVÉS DO 4º ADITIVO, EM PRAZO INFERIOR A UM ANO DO REAJUSTAMENTO ANTERIOR;
- CÁLCULO INCORRETO DO REAJUSTAMENTO DE QUE TRATA O ITEM ANTERIOR (O REAJUSTE DE 6,23% DEVERIA TER COMO BASE R\$ 3.116,35 E NÃO R\$ 4.477,28);
- PAGAMENTO DE R\$ 42.137,56 À EMPRESA TOTVS, ALÉM DO VALOR CONTRATADO, CONSIDERANDO AS INCORREÇÕES DESCRITAS NOS TRÊS ITENS PRECEDENTES, APLICADAS AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008;

Defesa – Descreveu o procedimento adotado com base no Contrato nº 02/2006, a saber:

- 1) a CODATA solicita a inclusão de um novo órgão da administração indireta estadual na folha de pagamento, informando a quantidade de funcionários;
- 2) a TOTVS fornece uma chave à CODATA para inclusão desse novo órgão no sistema, através de aditamento, respeitando o limite de 25% de acréscimo previsto no art. 65, § 1º;
- 3) em 30/06/2006, através do Aditivo nº 1, foram incluídos no sistema o IMEQ, a CEHAP e a CINEP, bem como houve alteração de faixa da JUCEP e da CODATA, em virtude de acréscimos ao número de funcionários, motivando aumento de R\$ 1.316,18 na mensalidade, que passou de R\$ 3.013,88 para R\$ 4.330,06;
- 4) em 04/06/2007, houve um reajuste contratual de 3,4%, referente ao período de 03/2006 a 05/2007 (variação do IGPM atingiu 4,39%), passando a mensalidade de R\$ 4.330,06 para R\$ 4.477,28;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 5/8

- 5) em 17/07/2007, através do Aditivo nº 2, foram incluídas ao contrato as demandas da FAC e da FUNAD, acrescentando-se ao contrato o valor de R\$ 581,08, passando a mensalidade de R\$ 4.477,28 para R\$ 5.058,36;
- 6) em 20/03/2008, através do Aditivo nº 4, houve um novo reajuste contratual de 6,23% (IGPM de 03/2007 a 02/2008 = 8,65% e 06/2007 a 02/2008 = 8,2%); e
- 7) por fim, ao admitir a aplicação de reajuste em período inferior a 12 meses, ressaltando que foi motivado pela postergação do primeiro reajuste, apresentou planilha de cálculo informando que foi pago a maior em relação ao contrato celebrado com a TOTVS a importância de R\$ 1.836,29.

Auditoria – Manteve o entendimento, destacando que não houve justificativa para a despesa.

- PAGAMENTO DE R\$ 7.912,00 À EMPRESA O & J VEÍCULOS, REFERENTE À LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, FORA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 11/2005 E ADITIVOS

Defesa – Ao argumentar que não houve prejuízos ao erário, dada a compatibilidade do valor pago com os preços de mercado e a obediência aos limites da Lei nº 8666/93, ressaltou que a despesa ocorreu enquanto se concluiu processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 42/2007.

Auditoria – As justificativas apresentadas apenas ratificam a ocorrência.

- PAGAMENTO DE R\$ 7.976,06 À EMPRESA SUPREMA EMPREENDIMENTOS, SEM COBERTURA CONTRATUAL

Defesa - Alegou tratar-se de situação emergencial de contratação de empresa vencedora de certame licitatório em fase de conclusão, com vistas à prestação dos serviços de portaria e limpeza.

Auditoria – O pagamento efetuado à SUPREMA EMPREENDIMENTOS não tem cobertura contratual, posto que se refere a serviços prestações no período de 18/09 a 21/10/2008, tendo sido celebrado contrato com vigência a partir de 22/10/2008.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE-PB** emitiu o Parecer nº 1627/2009, da lavra do d. Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo:

- a) não registro de contas a receber, no valor de R\$ 22.009.145,03 – a irregularidade compromete a veracidade e fidedignidade das demonstrações contábeis, não cabendo relevação;
- b) despesa não licitada, no valor de R\$ 97.404,11 – a despesa não licitada ou sua realização fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade constitui flagrante inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como da Lei nº 8666/93 e da Constituição Federal, podendo o gestor responder pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93¹;
- c) realização de despesas sem o prévio instrumento contratual (SOSERVI - R\$ 55.925,60 / O & J VEÍCULOS – R\$ 7.912,00 / SUPREMA EMPREENDIMENTOS – R\$ 7.976,06) – a falta do contrato para prestação do serviço implica a ausência das condições de sua execução e de amparo legal para cobrança ao fornecedor do objeto da negociação nos termos que poderiam ser exigidos;

¹ Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 6/8

- d) irregularidades em reajustes contratuais com a empresa TOTVS – retrata a falta da devida seriedade com os contratos firmados e com as normas basilares da Administração Pública. Em 2008, o prejuízo atingiu R\$ 22.792,15, valor que deve ser devolvido aos cofres públicos; e
- e) por fim, pugnou pela:
- não aprovação das contas;
 - aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE; e
 - imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes se referem a(o):

1. falta de registro contábil das contas a receber, no total de R\$ 22.009.145,03, sendo R\$ 21.230.139,70 referentes a serviços prestados às Secretarias de Estado e R\$ 779.005,33 a diversos órgãos, conforme relação às fls. 509/511;
2. demonstrações contábeis não refletem a real situação da entidade, em virtude da falta de registro das contas a receber;
3. realização de despesas sem a obrigatória antecedência de licitação, no valor de R\$ 97.404,11, referentes a serviços de portaria e limpeza (R\$ 76.724,60) e telefonia celular (R\$ 20.679,51);
4. pagamento de R\$ 55.925,60 à empresa SOSERVI, prestadora dos serviços de portaria, limpeza e conservação, fora da vigência do Contrato nº 06/2007;
5. incorreção no primeiro reajuste contratual com a empresa TOTVS, para licença de uso e manutenção do sistema de folha do pagamento do Estado da Paraíba, que apresentou parcelas mensais corrigidas no valor de R\$ 4.477,28, quando deveriam ser de apenas R\$ 3.116,35;
6. reajuste do Contrato nº 02/2006, celebrado com a empresa TOTVS, através do 4º Aditivo, em prazo inferior a um ano do reajustamento anterior;
7. cálculo incorreto do reajustamento de que trata o item anterior (o reajuste de 6,23% deveria ter como base R\$ 3.116,35 e não R\$ 4.477,28);
8. pagamento de R\$ 42.137,56 à empresa TOTVS, além do valor contratado, considerando as incorreções descritas nos itens “7.2.7.” e “7.2.8.” aplicadas aos exercícios de 2007 e 2008;
9. pagamento de R\$ 7.912,00 à empresa O & J Veículos, referente à locação de automóveis, fora da vigência do Contrato nº 11/2005 e Aditivos; e
10. pagamento de R\$ 7.976,06 à empresa Suprema Empreendimentos, referentes a serviços de portaria e limpeza, sem cobertura contratual.

No concernente à falta de registro contábil das contas a receber e à inconsistência de dados nos demonstrativos contábeis, verifica-se que a segunda irregularidade decorreu da primeira. Acontece que a Administração da Companhia não observou os princípios fundamentais da contabilidade, afetando sobremaneira a análise do desempenho econômico e financeiro da empresa, cujos índices não exibem a situação real da entidade. No entanto, o Relator vota, na linha do que decidiu nas contas de 2006 e 2007, pela aplicação de multa ao ex-gestor e emissão de recomendações ao atual para que adote, à luz dos normativos contábeis, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

Fl. 7/8

medidas corretivas. Vota, ainda, no sentido que seja dado ciência da situação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba.

Quanto às falhas relativas à despesa não licitada com a TIM (R\$ 20.679,51) e ao pagamento por serviços prestados fora da vigência dos contratos celebrados com a SOSERVI (R\$ 55.925,60) e O & J Veículos (R\$ 7.912,00), bem como no tocante ao pagamento efetuado à empresa Suprema Empreendimentos sem lastro contratual (R\$ 7.976,06), no período de 18/09 a 21/10/2008, o Relator entende que podem ser punidas também com aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem qualquer imputação, já que não há anotação de que as ocorrências geraram prejuízos à CODATA, cabendo, também, recomendar ao atual titular a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição dessas falhas.

No atinente aos pagamentos à empresa TOTVS (contratada para manutenção do sistema de folha de pagamento do Estado da Paraíba), o Relator verificou que:

- a) o Contrato nº 02/2006, fls. 322/327, foi celebrado com a RM Informática em 20/03/2006, no valor mensal de R\$ 3.013,88, com vigência de doze meses (CLÁUSULA 11ª - previsão de reajuste pelo IGP-M a cada doze meses, a partir da assinatura do contrato);
- b) o Apostilamento nº 1, fl. 554, celebrado em 30/03/2006, inseriu novos serviços², acrescentado R\$ 1.316,18 por mês, o que elevou o valor mensal para R\$ 4.330,06;
- c) o Aditivo nº 1, fls. 328/329, celebrado em 19/03/2007, prorrogou o prazo do contrato por mais um ano;
- d) o Aditivo nº 2, fls. 331/332, celebrado em 01/06/2007, alterou a razão social da contratada para TOTVS S/A;
- e) o Aditivo nº 3, fls. 333/334, celebrado em 04/06/2007, reajustou em 3,4% o valor mensal, com base no IGP-M acumulado, passando de R\$ 4.330,06 para R\$ 4.477,28;
- f) o Apostilamento nº 2, fl. 555, celebrado em 17/07/2007, inseriu novos serviços³, acrescentado R\$ 581,08 por mês, o que elevou o valor mensal para R\$ 5.058,36;
- g) o Aditivo nº 4, fls. 335/336, celebrado em 20/03/2008, reajustou em 6,23% o valor mensal, com base no IGP-M acumulado, passando de R\$ 4.477,28 para R\$ 5.337,29 (ressalte-se que o reajuste incidiu sobre o valor mensal anterior ao apostilamento nº 2); e
- h) o Aditivo nº 5, fls. 337/338, celebrado em 18/03/2009, prorrogou o prazo do contrato por mais um ano.

Desta forma, o Relator entende legítimas as alegações do gestor em sua defesa, estando os acréscimos de serviços e reajustamentos devidamente justificados.

Feitas essas observações, o Relator, na linha do que foi decidido em relação às prestações de contas da CODATA dos exercícios de 2006 e 2007, vota no sentido de que o Tribunal:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame;
2. APLIQUE multa de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno, em virtude das falhas/irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução desta Corte;
3. RECOMENDE ao atual gestor que observem os princípios constitucionais e os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito a(o):
 - 3.1. resgate das contas a receber;

² Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (R\$ 126,78); CEHAP (R\$ 418,37); Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (R\$ 418,37); JUCEP (R\$ 68,25) e CODATA (R\$ 284,41).

³ FAC (R\$ 290,54) e FUNAD (R\$ 290,54)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02882/09

FI. 8/8

- 3.2. registro das contas a receber nas demonstrações contábeis;
 - 3.3. equilíbrio financeiro da empresa; e
 - 3.4. redução do pagamento de encargos de juros e multas.
4. DETERMINE comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado quanto à situação econômico-financeira da CODATA.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02882/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR AO ATUAL TITULAR DA CODATA (1) resgate das contas a receber; (2) registro das contas a receber nas demonstrações contábeis; (3) equilíbrio financeiro da empresa; e (4) redução do pagamento de encargos de juros e multas; e
- IV. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado quanto à situação econômico-financeira da CODATA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB